



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 886, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.117
(27.07.2009)

PROCESSO : Nº 886, CLASSE 30 – ANO 2008.
RECORRENTE : MÁRIO FRAGOSO DE VASCONCELOS BÓIA JÚNIOR,
candidato ao cargo de vereador no Município de Pilar/AL
ADVOGADO : Rubens Fernandes da Silva
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.


ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O recebimento de doação de bem, ou serviço, estimável em dinheiro dar-se-á obrigatoriamente mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução TSE 22.715/2008.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de julho do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 886, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Mário Fragoso de Vasconcelos Bóia Júnior, candidato ao cargo de vereador no município de Pilar/AL, em face da decisão do Juiz da 8ª Zona Eleitoral de Alagoas, com sede naquela cidade, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em razão da utilização irregular de recurso estimável não contabilizado. No caso, ao informar despesas com combustível, a assessoria técnica do juízo identificou a ausência de declaração do candidato quanto ao uso de veículos, bem como detectou que o recorrente não declarou possuir qualquer automóvel.

Devidamente intimado, o candidato apresentou nota explicativa, informando que o veículo utilizado em campanha era de sua família, sendo de seu uso pessoal, apresentando termo de cessão (fl. 32), porém sem o competente recibo eleitoral.

Permanecendo a irregularidade acima, o órgão técnico emitiu parecer pela desaprovação das contas, diante da ausência de recibo eleitoral e declaração de bens no momento do registro de candidatura.

Dessa forma, as contas foram desaprovadas em razão da utilização irregular de recursos não integrantes do patrimônio pessoal do recorrente e não declarados, caracterizando omissão de despesas e receitas na prestação de contas, como também em virtude da ausência dos requisitos mínimos para arrecadação e aplicação de recursos previstos na Resolução TSE nº 22.715/2008.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o veículo foi cedido, sem ônus, pelo Sr. José Mário Gomes de Vasconcelos e que, ao ser intimado para prestar informações, apresentou o termo de cessão do automóvel em comento. Conclui que a irregularidade detectada é de natureza formal, não sendo suficiente a autorizar a rejeição das contas, pugnano pelo provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 59/62, opinou pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 886, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Pilar, Mário Fragoso de Vasconcelos Bóia Júnior, contra a sentença do MM. Juiz da 8ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No mérito, o recorrente alega que atendeu aos requisitos necessários ao exame das contas, apresentado termo de cessão do veículo utilizado em campanha, sustentando que a irregularidade é formal, não sendo suficiente a rejeitar as contas.

Mais uma vez detectou-se despesas com combustível, porém sem o correspondente veículo. Quando intimado para diligências, o candidato apresentou termo de cessão de veículo de propriedade de terceiros, porém sem o correspondente recibo.

Em verdade, o candidato recebeu doação estimável em dinheiro, sem a emissão do competente recibo eleitoral.

Assim, em que pese esta Corte ter decidido nos autos do Recurso nº 798, que a ausência de recibo, tratando-se de cessão veículo próprio, levaria à aprovação com ressalvas, na espécie houve cessão de veículo de terceiro, ainda que membro da família do recorrente.

Caracteriza-se assim o recebimento de doação não contabilizada, diante da ausência de recibo eleitoral, em evidente descumprimento ao art. 17, §2º da Resolução TSE 22.715, nos seguintes termos:

“Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 1º (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 886, Classe 30

Vê-se, portanto que a irregularidade acima é suficiente a desaprovar as contas.

Revela-se, por conseguinte, prejudicada a clareza das contas sob exame, permeada por falhas que impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato a vereador Mário Fragoso de Vasconcelos Bóia Júnior, referente às eleições de 2008.

É como voto.

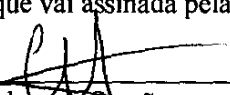
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.117, de 27/07/09, foi conferido na 54^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 29/07/09, à(s) fl(s). 61. Eu, Luciano Af, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 886

Prot. 3.403/2009

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 27/07/2009 (SESSÃO Nº 54/2009)

RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MÁRIO FRAGOSO DE VASCONCELOS BOIA JÚNIOR

DECISÃO

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.117, de 27.07.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de julho de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões